

**Processo disciplinar nº 008/2018.**

**RELATÓRIO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Walter Hudson Fernandes, atuando em causa própria nos autos supra, com amparo no Artigo 152-A do CBJD, buscando que sejam aclaradas as obscuridades, contradição e omissões, sem contudo especificá-las.

Sustenta que não há igualdade na aplicação da pena, comparando o seu caso com outro que fora julgado no ano passado.

Invoca Princípios Constitucionais, tais como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Pleiteia decisão liminar para suspender os efeitos da condenação e por fim requer o acolhimento dos Embargos para reformar a decisão ora embargada.

Em síntese, é o relatório.

**DECISÃO.**

São tempestivos os Embargos, uma vez que oposto dentro do prazo previsto no § 1º do Artigo 152-A do CBJD.

Contudo, os Embargos de Declaração oposto não indicou o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, conforme preceitua o mesmo dispositivo legal acima mencionado, fato que leva ao seu não acolhimento, pois o que se tem é a tentativa de reformar de uma decisão por meio jurídico inadequado, no caso deveria o embargante apresentar o Recurso voluntário ao Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

De qualquer forma, verifiquei um erro material na publicação do edital de resultado da sessão do dia 20/02/2018, aproveito o ensejo para de ofício (já que não é objeto do presente) corrigir.

Apesar de não merecer acolhimento os Embargos de Declaração, é de bom alvitre rebater e esclarecer alguns argumento apresentados no mesmo.

De princípio destaco que os Embargos de Declaração é um remédio jurídico específico para combater obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível o deferimento de medida liminar, bem como não possuindo o efeito suspensivo pleiteado pelo Embargante, por ausência de previsão legal, pois o CBJD nada positiva nesse sentido.

Se conceder medida liminar e atribuir efeito suspensivo aos Embargos fossem da vontade do legislador desportivo, teria este o feito de forma expressa no CBJD, tal como fez nos casos do Mandado de Garantia (Art. 93 do CBJD) e do Recurso Voluntário (Art.147-A e 147-B).

Em relação ao respeito quanto aos Princípios Constitucionais invocados, notadamente os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, cumpre destacar que o ora embargante em momento nenhum teve sequer as suas garantias ameaçadas.

Pelo contrário, apesar de devidamente intimado para comparecer e querendo, apresentar sua defesa, durante a sessão de julgamento realizada no último dia 20/02/2018, o ora embargante restou ausente e inerte, pois não compareceu à sessão de julgamento e da mesma forma, não constituiu advogado e nem em causa própria apresentou sua defesa.

É sabido que o interesse em comparecer e apresentar seus argumentos de acusação e de defesa na sessão de julgamento, são exclusivamente das partes e terceiros intervenientes, os Auditores das Comissões Disciplinares estão aptos e cumprem a função de julgar as denúncias

ofertadas pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, seguindo a rigor o que disciplina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Portanto é totalmente descabido que o ora embargante suscite a necessidade de respeito às Garantias Constitucionais, pois estas lhes foram plenamente asseguradas, mas sabe-se lá por qual motivo, o mesmo preferiu não usufruir de tais garantias e agora em sede de Embargos de Declaração, as invoca.

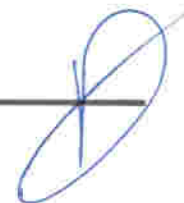
Finalizando esse ponto, é necessário destacar ainda que o regular cumprimento e observância dos ritos processuais previstos no ordenamento jurídico, não ferem as Garantias Constitucionais invocadas, pois tais procedimentos foram regulados com observância das mesmas.

Quanto ao questionamento de desigualdade na pena aplicada em comparação com outro caso julgado no ano passado, se torna imperioso destacar ao menos três pontos que seguem:

- 1- O caso comparado possui fatos diferentes;
- 2- O voto condutor daquele, foi proferido por outro relator;
- 3- Cada processo tem suas peculiaridades (como diz o velho jargão: cada caso é um caso) e deve ser analisado de acordo com o que consta nos próprios autos, conforme o conjunto probatório, os argumentos da acusação, da defesa (quando esta for apresentada) e dos terceiros intervenientes (quando existirem e se manifestarem);

Os Auditores das Comissões Disciplinares possuem independência, responsabilidade e imparcialidade, bem como julgam os processos de acordo com o livre convencimento, sempre após analisarem tudo que consta nos autos.

Quanto a dosimetria da pena a ser aplicada ao infrator não é diferente, também está sujeita ao livre convencimento dos Auditores (julgadores), os quais proferem seus votos e podem ser acompanhados ou não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

pelos seus pares, no fim prevalece o resultado entendido pela maioria dos membros do colegiado.

Se assim não fosse, não teria razão a existência do Tribunal de Justiça Desportiva, seguindo a lógica suscitada pelo ora embargante, bastaria pegar um processo julgado anteriormente e aplicar aos demais casos.

O embargante ainda tenta justificar a infração pelo fato de estar nervoso e de cabeça cheia, em razão de uma falha, segundo o mesmo, cometida pelo árbitro da partida, porém de forma alguma isso pode servir de justificativa ou até mesmo de condição abonadora da conduta praticada, pelo contrário, isso só demonstra que a infração foi consumada de forma dolosa, conforme descreve a inteligência do Artigo 157, I e III do CBJD.

Feitos tais esclarecimentos, **por todo o exposto**, com fundamentos no Artigo 152-A, § 2º do CBJD e considerando que não há os efeitos infringentes do § 4º do Artigo 152 do CBJD, monocraticamente **Rejeito os Embargos de Declaração**.

Por derradeiro, o erro material na publicação do edital de resultado é imediatamente corrigido pela presente decisão, estabelecendo que a pena pecuniária se deu em razão da aplicação do Artigo 243-F do CBJD.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2018.

  
**DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM**  
Auditor Relator